



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO**

**PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DA  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ESPELHO DE RESPOSTA DA QUESTÃO SUBJETIVA**

**a) Quais crimes Pedro Silva praticou?**

Ao apresentar a Carteira Nacional de Habilitação falsificada perante agentes da Polícia Rodoviária Federal, Pedro Silva cometeu o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal.

(Pontuação: 0,0 a 2,5).

Ao importar e transportar droga sem autorização legal, Pedro Silva praticou o crime de tráfico internacional de substância entorpecente, previsto no art. 33, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

(Pontuação: 0,0 a 2,5).

Ao se apresentar com dados de identificação falsos perante o Delegado de Polícia Federal, Pedro Silva cometeu o delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal.

Sobre a caracterização desse último crime, eis o teor do enunciado nº 522 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula 522-STJ:** A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

(Pontuação: 0,0 a 3,0)

(Pontuação de correção gramatical, clareza, objetividade, coerência na exposição de ideias e domínio da linguagem escrita no desenvolvimento da resposta: 0,0 a 10,0).

**b) Qual a competência para o processamento de cada um dos crimes praticados?**

A competência para julgar o crime tipificado no art. 304 do CP deve ser estabelecida em razão da qualificação do órgão ao qual foi apresentado o documento falsificado, que efetivamente sofre prejuízo em seus bens, serviços ou interesses.

Considerando que no caso narrado o documento falso foi usado perante servidores públicos federais (agentes da PRF), a competência para processamento é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - CRLV. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processamento e julgamento do delito de uso de documento falso deve ser fixada com base na qualificação do órgão ou entidade perante o qual foi apresentado o documento falsificado, sendo certo que os serviços ou bens da entidade são efetivamente lesados, pouco importando, em princípio, a natureza do órgão responsável pela expedição do documento.

2. No caso dos autos, tendo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso sido apresentado à Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, em detrimento de seu serviço de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, previsto no art. 20, II, do Código de Trânsito Brasileiro, afigura-se inarredável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ora suscitado.

(CC 124.498/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

(Pontuação: 0,0 a 2,5).

No caso narrado, Pedro Silva adquiriu a droga no território boliviano, trazendo-a para o Brasil, o que caracteriza a importação e a transnacionalidade da conduta.

desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

(Pontuação: 0,0 a 2,5).

Quando o crime de falsa identidade é praticado diante de Delegado da Polícia Federal, há ofensa direta a bens, serviços e interesses da União, razão pela qual deve ser processado perante a Justiça Federal, conforme o art. 109, inciso IV, da Constituição da República.

(Pontuação: 0,0 a 2,0)

(Pontuação de correção gramatical, clareza, objetividade, coerência na exposição de ideias e domínio da linguagem escrita no desenvolvimento da resposta: 0,0 a 10,0).

Ji-Paraná, na data da assinatura digital.

*- assinado digitalmente -*

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA